



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600099-06.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS
– **M A R A N H ã O**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Ricardo Jorge Murad

Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB: 5166/MA

Agravado: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Estadual

Advogados: Pedro Carvalho Chagas – OAB: 14393/MA e outro

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.
2. Esta Corte Superior entende que “o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes” (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).
3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.
4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).
5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que “mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos



de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa”.

6. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Ricardo Jorge Murad interpôs agravo regimental (ID 11782488) em face de decisão (ID 10857838), por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, manejado em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (ID 475604) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso em representação apenas para diminuir o valor da multa por propaganda eleitoral antecipada, condenando o representado em R\$ 5.000,00.

O agravante alega, em suma, que:

- a) o acórdão regional é nulo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal de origem não considerou os argumentos lançados pela defesa, em afronta aos preceitos legais e constitucionais, sobretudo ao contraditório efetivo;
- b) houve ofensa aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, e ao art. 36-A da Lei 9.504/97, já que o fato analisado não demonstra qualquer conteúdo eleitoral, tampouco caracteriza propaganda eleitoral antecipada;
- c) houve censura ao impedir o seu direito de expressão, manifestação, imprensa, crítica, liberdade da palavra e da escrita, o que constitui violação ao art. 1º da CF, aos incisos IV, V, IX e XIV do art. 5º da CF, a Declaração de Chapultepec combinado com o art. 5º, § 2º, da Constituição da República e a diversos precedentes do STF (ADPF 130, RCL 11.292-MC/SP, RCL 5.243/SP, RCL 16.074 e AC 3.410/RJ);
- d) deve ser observado o direito constitucional à manifestação do pensamento, previsto nos incisos IV, IX e XIV do art. 5º, assim como no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º e 6º do art. 220 da CF;



e) a sua conduta não foi dotada de culpa, tampouco houve intenção em ofender ou lesar, além disso, aquele que exerce o cargo público deve está exposto às críticas, ainda que de cunho negativo.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, postula que seja determinada a remessa do feito ao plenário desta Corte Superior, a fim de dar provimento ao seu recurso especial para declarar a nulidade do acórdão ou, subsidiariamente, reformar a decisão recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 3.6.2019 (ID 11713538), e o agravo regimental foi interposto no mesmo dia (ID 11782538), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração ID 475459).

Na espécie, esta Corte Superior negou seguimento ao recurso especial eleitoral, manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (ID 475486) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso em representação apenas para diminuir o valor da multa por propaganda eleitoral antecipada condenando o representado em R\$ 5.000,00.

A multa foi aplicada em representação eleitoral, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, realizada por meio de publicações em sua página pessoal do Instagram de notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado Flávio Dino.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 10857838):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 11.9.2018 (conforme certificado pelo ID 475611) e o apelo foi interposto no mesmo dia (ID 475609), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (ID 475459).

No caso, cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a multa aplicada em representação eleitoral, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante publicações em sua página pessoal do Instagram de notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado Flávio Dino.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ao analisar o contexto fático-probatório, entendeu configurada a infração eleitoral, nos seguintes termos (ID 475589):

Sempre importante acentuar que nos debates jurídicos sobre direito eleitoral, especialmente quando se discute as notícias de repercussão social e sua influência na percepção do eleitorado, este personagem passa, ainda que não formalmente, a integrar o elenco de jurisdicionados a serem contemplados pelo resultado da decisão judicial.

Retorno à história para amparar esse argumento.

Quando a sociedade medieval começou a se insurgir contra os atos da monarquia, cujas ordens e justificativas eram desconhecidas e tinha a direção do humor do soberano do momento, a publicização dos mandos régios era a forma de garantia de como deveriam ser realizados os negócios sob determinação do Estado.



Com o passar do tempo, a transparência assegurada pela publicidade vem permitindo o reconhecimento das qualidades dos homens públicos, suas motivações e qualidades administrativas.

Mas que o direito individual da livre manifestação, a Justiça Eleitoral deve resguardar a sociedade do direito democrático do conhecimento dos fatos relevantes para, a partir dessas notícias, formar sua convicção para definir sua opção eleitoral.

Assim, o zelo que se impõe é, inicialmente, de apuração quanto à veracidade da informação.

Reconhecido o impacto lesivo no equilíbrio de uma disputa eleitoral que pode ser causado por uma notícia falsa, seja ela promocional ou depreciativa, o dever de agir da Justiça Eleitoral em favor do exercício autêntico da democracia é irrecusável, tal qual o habeas corpus que induz à concessão de liberdade imediata de alguém que se encontre injustamente preso, a suspensão de uma notícia que fere a paridade de disputa deve ser imediatamente determinada.

O cuidado do aplicador de tão relevante medida deve ser moderada pela visão articulada com os diversos elementos de convicção da veracidade que se dispõe a corroborar a notícia, com o cuidado de não ser vítima das técnicas como as ensinadas por Goebbels, em que fontes não confiáveis tentam dar uma roupagem de verdade a fatos não reconhecidos como legítimos.

Superada essa primeira fase, ainda permanece o dever de cuidado do Magistrado Eleitoral quanto a moderação crítica da notícia verídica.

Se dentro do exercício da liberdade individual de expressão já se estabelece o limite da moderação quanto ao respeito da pessoa de quem se fala.

Dessa forma, o cerne da demanda diz respeito à colisão de direitos fundamentais, de um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto.

Os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, nem tão pouco relação de subordinação, contudo é possível a mitigação de um, em detrimento de outros, de acordo com o caso concreto, com vistas a devida compatibilização de existência com um conjunto harmônico e coeso, especialmente por serem decorrentes da matriz constitucional.

Nesse sentido, utilizando-se do conceito do professor e desembargador paulista Walter Moraes o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Domingos Franciulli Netto definiu a imagem como:

“Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o



semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.”

Diante de tal conceito, não se pode olvidar a importância dos meios de comunicação, cujo alcance, hodiernamente, ultrapassa as barreiras geográficas em uma velocidade incalculável, os operadores das notícias tem a árdua responsabilidade para com o que se publica.

Mensurando o impacto quando se observa um ataque pessoal à pessoa de reconhecimento público, cuja fixação da notícia atrai maior número de espectadores, é notório o risco de contaminação da vontade do eleitor.

Cabe retomar as lições iniciais apresentadas na decisão liminar para novamente afirmar que o estudo da propaganda eleitoral não se limita às mensagens de enaltecimento pessoal ou pedidos de votos, mas tem profunda sondagem nas denominadas propagandas negativas, que buscam *“desqualificar o candidato adversário, mostrando suas carências e incapacidades para exercer uma determinada função pública”* (Silva Filho, 2018).

Conforme declinado na decisão liminar e registrado na decisão de mérito, há uma linha tênue entre temas que valorizam o debate eleitoral, o direito de crítica, a manifestação espontânea da pessoa natural (§ 6º, art. 23, Res. 23.551/2017-TSE) e a propaganda negativa política e pessoal (Rais, 2018).

Na decisão liminar observei que a permissão para a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet (art. 3º, inc. V da Res. TSE nº 23.551/2017) deve ser ponderada quando se tratar de potenciais candidatos às eleições.

Nosso posicionamento é pela ampla liberdade de manifestação conquistada arduamente pela nossa sociedade. Entendemos que não há democracia sem que todos possam manifestar sua opinião a respeito dos mais variados temas que permeiam a vida em sociedade. Com efeito, o exercício da liberdade de expressão abarca o direito não só de opinar como o de informar e de ser informado.

A internet torna a todos comunicadores e mais: capazes de exercer dentro da mensagem o papel de emissores e receptores. De fato, temos à nossa disposição uma praça pública e um palanque virtuais, com papel de extrema importância dentro do debate democrático.

Há que ser assegurado esse espaço coletivo de disseminação da informação, em detrimento do interesse individual por esta ou aquela notícia. É importante para o eleitor o acesso a todas as informações que digam respeito aos atores do prélio eleitoral, para que, também com base nessas informações, tome sua decisão por votar em um candidato e não em outro, ou simplesmente decida que tudo quanto noticiado não merece sua consideração.

Entretanto, o que rechaçamos veementemente é a manipulação de notícias com vistas a promover a desinformação do eleitor. Defendemos a veiculação de informações com qualidade, que possam realmente contribuir de forma honesta e transparente com decisão do eleitor.

O atual cenário da divulgação de notícias relacionadas a temas político-eleitorais na internet, especialmente, as que são objeto das representações, é de uma arquitetura de veiculação de informações que muitas vezes se pretende provar como verídicas ou não pelo fato de terem sido objeto de outra publicação que lhe conferiu tratamento diferenciado.



Outro aspecto recorrente é a notícia em que se utiliza de técnicas que levam o leitor a uma compreensão equivocada, por exemplo, a utilização de títulos, subtítulos, imagens que não guardam conexão com o texto; ou mesmo a emissão de juízos e conclusões temerários sobre fatos.

Ciente da ampla utilização das plataformas digitais para informar e se manter informado e da influencia e repercussão das notícias veiculadas por esses meios, ainda sua importância para o exercício da cidadania, alguns passos devem ser tomados para se aferir se a informação de fato contribui para o debate democrático e deve ter sua publicação mantida. Primeiro verificar se a notícia revela um fato. Segundo, se a manifestação ou crítica não desbordou para ofensa à honra e imagem das pessoas envolvidas. Por fim, se há manipulação da notícia para levar o leitor a conclusões equivocadas.

Essa verificação cautelosa, na tem nada a ver com censura, muito pelo contrário. É garantir o livre exercício da manifestação da opinião, da imprensa e a realização da propaganda eleitoral dentro dos limites constitucionais de proteção à honra e respeitando os princípios da isonomia e da paridade de armas entre os concorrentes, mas, sobretudo, o direito do cidadão a informações com qualidade.

Diante dessas premissas, mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoral da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A promoção pessoal do recorrente Ricardo Murad por meio de exaltação de sua gestão na área da saúde pública, em período anterior ao permitido para a realização de propaganda eleitoral, seria legítimo, se não tivesse utilizado artifício tendente a criar na percepção do eleitorado a ideia de que o filiado do recorrido é pessoa ímproba, ao afirmar, sem provas, que *“Flávio Dino desvia dinheiro da saúde para política”*. Trata-se de acusação gravíssima, que ofende a honra do recorrido e de seu filiado e repercute negativamente perante o eleitorado e extrapola o regular exercício de manifestação.

Firme na convicção de que é dever da Justiça Eleitoral garantir o exercício autêntico da manifestação de vontade do eleitor e inibir interferências externas, com manifestações divulgadas em mecanismos de comunicação de massa ou redes sociais abertas que comprometam a convicção do eleitor com informações inverídicas ou conceitos valorativos que em nada se aproximam da avaliação a ser considerada para definição do seu representante político, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, apenas quanto ao valor da multa aplicada, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, para condenar os representados à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

De início, ressalto que, embora o recorrente aponte a nulidade dos acórdãos regionais, ele não indica quais argumentos da defesa teriam sido ignorados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para a modificação do resultado da demanda.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes” (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).



De outra parte, vale esclarecer que a argumentação lançada como substrato da alegação de ofensa aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil c.c. art. 36-A da Lei 9.504/97 não se enquadra em uma das hipóteses de nulidade do aresto, mas apenas de sua eventual revisão.

Desse modo, passo ao exame da matéria de fundo.

O recorrente afirma que houve violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97, uma vez que não há comprovação de que o fato veiculado é inverídico ou de constou pedido expresso de voto na mensagem, não sendo possível a manutenção da condenação, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97.

Sem razão o recorrente.

Isso porque a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, considerou a existência de ofensa pessoal, que desbordou da mera crítica política ou de simples autopromoção do recorrente, conforme se vê no seguinte trecho (ID 475589):

A promoção pessoal do recorrente Ricardo Murad por meio de exaltação de sua gestão na área da saúde pública, em período anterior ao permitido para a realização de propaganda eleitoral, seria legítimo, se não tivess utilizado artifício tendente a criar na percepção do eleitorado a ideia de que o filiado do recorrido é pessoa ímproba, ao afirmar, sem provas, que “*Flávio Dino desvia dinheiro da saúde para política*”. Trata-se de acusação gravíssima, que ofende a honra do recorrido e de seu filiado e repercute negativamente perante o eleitorado e extrapola o regular exercício de manifestação [grifo nosso].

Ante tal premissa fática, imodificável em sede extraordinária, o entendimento da Corte de origem está alinhado com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que é possível a caracterização da propaganda eleitoral antecipada quando a mensagem veiculada acarreta ofensa à honra, à imagem ou contém fato sabidamente inverídico. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.
2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado “*Orlando Enrolando*”, para criticar politicamente o recorrido “*ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele*” (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.
4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.



5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o conteúdo das mensagens configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo ocorrido a divulgação de argumentos com intuito de denegrir a imagem do pré-candidato adversário político, bem como a manifestação de críticas que desbordaram dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

2. A reforma do acórdão regional, por sua vez, exigiria uma nova análise do conteúdo de matéria, que sequer foi transcrito no acórdão recorrido, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7 /STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 84-28, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015.)

Desse modo, a conclusão da Corte de origem está de acordo com a orientação desta Corte, de modo que incide o verbete sumular 30 do TSE, cuja incidência também se estende às hipóteses de ofensa à lei. Nesse sentido, cito: AgR-REspe 25-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.2.2019.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Ricardo Jorge Murad.

Ratifico tais fundamentos, asseverando que eles não foram infirmados objetivamente pelo agravante, que se limitou a reproduzir as razões já lançadas por ocasião do manejo do recurso especial, razão pela qual incide na espécie o disposto no verbete sumular 26 desta Corte.

Ainda que superado esse óbice, o agravo regimental não poderia ser provido.

O agravante insiste na nulidade do acórdão regional, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, por entender que o Tribunal de origem não considerou os argumentos lançados pela defesa, em afronta aos preceitos legais e constitucionais.

Reitera que houve ofensa aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, e ao art. 36-A da Lei 9.504/97, já que o fato analisado não demonstra qualquer conteúdo eleitoral, tampouco caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

Conforme afirmei na decisão agravada, o agravante aponta de forma ampla e genérica a nulidade dos acórdãos regionais por cerceamento de defesa, mas não especifica quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal *a quo*, tampouco apresenta os fundamentos necessários para demonstrar a sua aptidão para alterar as conclusões dos acórdãos regionais.

Desse modo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que *“o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes”*(ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).



Ademais, para que fosse declarada a nulidade dos acórdãos, seria necessária a demonstração de efetivo prejuízo a sua ampla defesa (Código Eleitoral, art. 219), o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao mérito, ficou assentado no acórdão regional a configuração de propaganda eleitoral antecipada por ter o agravante veiculado mensagem – em período anterior ao permitido para a realização de propaganda eleitoral – que configura ofensa à honra, à imagem ou contém fato que conhecia tratar-se de inverídico, ao mencionar que *“Flávio Dino desvia dinheiro da saúde para política”* (ID 475589).

Assim, o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *“A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”* (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

Na mesma linha: *“a Corte de origem concluiu que o conteúdo das mensagens configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo ocorrido a divulgação de argumentos com intuito de denegrir a imagem do pré-candidato adversário político, bem como a manifestação de críticas que desbordaram dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro”* (AgR-REspe 84-28, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015).

Cumpra ainda esclarecer que a Corte Regional ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que *“mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoral da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa”* (ID 475589).

Vê-se, portanto, que para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Por fim, acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Ricardo Jorge Murad.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600099-06.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ricardo Jorge Murad (Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB: 5166/MA). Agravado: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Estadual (Advogados: Pedro Carvalho Chagas – OAB: 14393/MA e outro)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 17.9.2019.



